



Número: **0002837-41.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **29/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20580 841	16/04/2019 08:22	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23087 942	29/07/2019 22:23	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28103 205	09/02/2020 10:51	Certidão	Certidão
29465 245	30/03/2020 13:16	Sentença	Sentença
31572 699	15/06/2020 19:46	Apelação	Apelação
31572 701	15/06/2020 19:46	APELACAO	Apelação
31900 544	29/06/2020 19:27	Expediente	Expediente



03
mar

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0002837-41.2016.815.0271



DAMIÃO SOUZA DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil nº. 3388903 -SSP/PB e do CPF nº. 077.557.104-08, residente e domiciliado no Sítio Feijão, zona rural de Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE
INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ c/c
REPARAÇÃO DE DANOS**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





03
jun

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RISTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Que em 27 de maio de 2016 o requerente recebeu o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat da requerida no importe de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais) referentes ao Sinistro nº. 3160183704 sob a invalidez permanente apresentada em uma das mãos.

É certo que a requerente no dia 18/07/2015, por volta das 16h30min, foi vítima de acidente de trânsito, quando pilotava sua motocicleta POP 100, próximo ao município de Baraúna-PB. Após o ocorrido, o requerente foi socorrido pela ambulância do município de Baraúna-PB e encaminhado para o Hospital Regional de Picuí-PB. Que devido ao acidente o suplicante sofreu ferimentos em uma das mãos.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 086/2015 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Picuí, o requerente ia trafegando na moto POP 100, ano 2011, placa NQF-4424/PB, chassi nº 9C2HB0210br430309.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido pela ambulância do município de Baraúna-PB e levado para o Hospital Regional de Picuí-PB.





04
maio

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento no valor de 70% integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez total. E, como o requerente permaneceu com uma invalidez permanente, deveria receber R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais correspondentes a uma invalidez permanente total, e não os R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme a requerida pagou, perfazendo assim a diferença de R\$ 7.081,50 (sete mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00





05
JUN

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Cív. – Relº Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à





01
2018

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de





OT
m

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	





OB
MM

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100% (CEM POR CENTO)
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas em uma das mãos (70% setenta por cento)** o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional. Porém, como já recebeu uma pequena parcela de tal montante administrativamente, agora só faz jus a diferença pleiteada.





09
out

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária





10
Janeiro

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês

10

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 08:21:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904160822360000000020019116>
Número do documento: 1904160822360000000020019116

Num. 20580841 - Pág. 10



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

18/11/2009

da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 7.081,50 (sete mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pela promovente. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13
maio

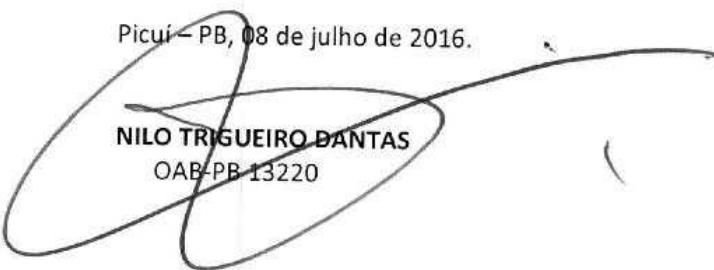
g. Seja o autor submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem às custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí - PB, 08 de julho de 2016.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 08:21:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904160822360000000020019116>
Número do documento: 1904160822360000000020019116

Num. 20580841 - Pág. 12



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

14
mm

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





15
mar

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



16
MM

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante DAMIÃO SOUZA DO NASCIMENTO,
brasileiro, único sexo, Agricultor, portador (a) do RG nº
3388903, expedido por PI/PB e CPF nº 000.000.000-08, residente e
domiciliado(a) na(o) Rua Pedro Salustino, nº 470, ZONA RURAL,
nº _____ Bairro _____ Cidade Picuí, DE 2015, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e
advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS** – OAB/PB 13.220 e **DUANIELLYESON**
MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB 17068, brasileiros, casados, advogados com endereço
profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E",
Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0xx33) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em
geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras
e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem
como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 08 de DEZEMBRO de 2015.

Damião Souza do Nascimento
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilodantas@hotmail.com / nelinheady@gmail.com



17
JAN

REGISTRO GERAL
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3388903-30-NUT-2005
DATA DE EXPEDIÇÃO

NOME: **DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO.**
FILIAÇÃO: **Antonio Bráz do Nascimento.
Maria Fernandes de Souza.**

Picuí PB. DATA DE NASCIMENTO: **28.10.1980**
NATURALIDADE: **Cert.Nasc.Nº908,Fls.171,Liv.A-2, Cartório
DOC ORIGEM de Barauna PB.**

CPF: **077.557.104-08**
Assinatura: **Antônio Bráz**
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº7.316 DE 29/08/63



18
mvr

MARIA DAS VITORIAS PEDRO DE MACEDO
SIT FELAO, S/N - AREA RURAL
PICU/PB CEP: 58167000 (AG 80)

energisa

ENERGISA PARAÍBA-DISTRIBUIDORA DE ENERGISA
Br230, Km25- Circuito Redentor-João Pessoa/PB CEP:58071-600
CNPJ:09.695.163.0001-40 Ins: Ed 12.016.223.0
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Rueiro: 2 - BD: 580 - B220 Referência: Jun / 2015
Nº de leitor: 0000806895 Emissão: 03/06/2015
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Número: 132.007
Código para Débito Automático: 0013667654

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

2031 7reb 0117 29fc 7891 Jctd 90a1 298e

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): 5/1366765-4

Jun / 2015

Canal de contato

Apresentação

03/06/2015

Data prevista da
próxima leitura

06/07/2015

CPF/CNPJ/RANI
2236659419

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 29/05/2015 PAGAS.
OBRIGADO!

Cálculo de consumo

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
06/05/15 3132	03/06/15 3166	1	54	28

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	54	0,37856	20,49
Abc B Vermelha			2,87

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,43
COFINS	1,98
CONTRIBUIÇÃO UOLM/FUBUCA	4,18
JUROS DE MORA 05/2015	0,06
MULTA 05/2015	0,07
ICMS (Base de Cálculo R\$ 34,49) Alíquota: 6,60%	8,82

Histórico de Consumo (kWh)

	OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	TOTAL A PAGAR
Media dos últimos meses	COMPENSACAO POR INDICADOR-DIC 03/2015	-0,11
47 kWh		
May/15	52	
Abr/15	20	
Mar/15	0	
Fev/15	43	
Jan/15	84	
Dez/14	52	
Nov/14	43	
Out/14	48	
Set/14	48	
Ago/14	61	
Jul/14	74	
Jun/14	64	

VENCIMENTO

11/06/2015

R\$ 39,31

3/2015 Pedra Lavada

Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discrepanças	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	11,50	13,92	REGULAR	9,27	23,51
DIC TRIMESTRAL	72,00		Compra de Energia	11,94	26,77
DIC ANUAL	47,00		Gerador de Transmissão	0,70	1,59
FIC MENSAL	7,60	3,00	Encargos Sistêmicos	2,07	4,29
FIC TRIMESTRAL	15,19		Impostos, Encargos e Encargos	15,05	40,49
FIC ANUAL	30,39		Outros Serviços	0,00	0,00
DIC	6,28	7,57	Total	39,42	100,00
DICR	16,60				

Valor de encargo da Ute do Sistema de Distribuição
(Ref. 3/2015) R\$2,11

ATENÇÃO



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 08:21:46
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041608223600000000020019116
Número do documento: 19041608223600000000020019116

Num. 20580841 - Pág. 17

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

19/11/2015

Eu,

DAMIÃO SOUZA DO NASCIMENTO, brasileiro(a),
união constante, Agricultor, portador do RG nº
3388903 expedido por SSP / PB e do CPF nº
077.557.104-08, residente
na(o) Sítio Feijão, Zona Rural,
município de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 08 de DEZEMBRO de 2015.

Damião Souza do Nascimento,
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL



90
AVV

C E R T I D Ó O

Nº Cont.: 086/2015

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento **verbal** de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o registro de Ocorrências N.º 086/2015, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 08 dias do mês de Dezembro do ano de 2015, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel^a Dianni Regina de Barros Silva, Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 15h.10min. compareceu: **DAMIÃO SOUZA DO NASCIMENTO**, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Picuí/PB, nascido aos 28/10/1980, filho(a) de Antonio Braz do Nascimento e Maria Fernandes de Souza, residente no Sítio Feijão zona rural de Picuí/PB, RG nº3.388.903-SSP-PB e CPF nº 077.557.104-08; CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRA SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 18 de Julho de 2015, por volta das 16:30 horas, foi vítima de acidente de moto próximo a cidade de Baraúna; Que no momento do acidente vinha pilotando a moto POP 100, ano 2011, cor vermelha, placa NQF-4424/PB, chassi nº 9C2HB0210BR430309, licenciado em nome de Zilma de Araújo Angelo; Que o comunicante após o acidente na referida moto foi socorrida pela Ambulância da cidade de Baraúna para o hospital regional de Picuí; Que as testemunhas abaixo assinadas presenciaram seu acidente; Que em virtude do acidente automobilístico o comunicante sofreu lesões conforme laudos apresentados na delegacia de polícia civil local; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 08 de Dezembro de 2015.

Damião Souza do Nascimento
COMUNICANTE:

Zilda de Araújo Ângelo
ZILDA DE ARAÚJO ÂNGELO

TESTEMUNHA 1 RG nº 2.563.481-SSP-PB, Residente na rua Presidente Getulio Vargas, S/nº, centro, Baraúna/PB.

Anabyhacya de Azevedo Araújo Macedo
ANABYHACYA DE AZEVEDO ARAÚJO MACEDO

TESTEMUNHA 2 RG nº 3.035.529-SSP-PB, Residente na rua José Osório Pontes, nº 74, Bairro JK, Picuí/PB.



Delegacia /Regional de Polícia Civil – Picuí - PB
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro , CEP: 58.187-000 – Picuí – PB - Fone: (83) 3371-2324



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 08:21:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904160822360000000020019116>
Número do documento: 1904160822360000000020019116

Num. 20580841 - Pág. 19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - PB		Nº 011753288414	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO			
VIA:	COB. RENAVAM:	PRT.: 20152600000133	
1	003818160941	EXERCÍCIO: 2014	
NOME: ZILMA DE ARAUJO ANGELO			
PLACA: NOF 4424 / PB			
04766714423	PLACA ANT./UF:	NOVO	
PP. DC2HB0210BR430309	CHASSI:		
TIPO: AS / MOTOCICLETA / NAO APPLICA			
COMBUSTÍVEL: GASOLINA			
MARA/ MODELO: HONDA / POP 100			
ANO FAB: 2011		ANO MOD: 2011	
CAP / POT / GL:	/ CI	CATEGORIA: PARTIC	
COR PREDOMINANTE: VERMELHA			
COTA ÚNICA IPVA PAGO EM		VENC. COTA ÚNICA 30/05/2014	
P V A *****		VENC / COTAS 1 ^a 2 ^a 3 ^a	
PREMIO TARIFARIO (R\$) *****		10F R\$ SEGURADO	PRÉMIO TOTAL (R\$) PAGAMENTO: 30/05/2014
SEGURO OBRIGATÓRIO			
OBSERVAÇÕES: A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO NAO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA			
BARAJA:		15	DATA: 27/01/2015
366		Aristeu Chaves Sousa DIRETOR SUPERINTENDENTE	671
EXPEDIDOS:			





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J: 01.691.513/0001 - 59



9/2
mm

DECLARAÇÃO n.º 0135/2015

Declaro para os devidos fins que o (a) Senhor (a) **DAMIÃO SOUSA DO NASCIMENTO**, Portador (a) do RG: 3.388.903 SSP/PB e CPF: 077.557.104-08, residente no Sítio Feijoão, S/N, Zona Rural de Picui/PB, o mesmo foi socorrida no dia 18 de Julho de 2015 por volta de 16:30hs da tarde, vitima de acidente de Moto próximo a Cidade de Baraúna/PB, foi socorrida pela ambulância placa MNO 3947 conduzida pelo motorista Joailson dos Santos Abreu.

Para Efeitos legais, passo, assino e dou plena fé que a presente declaração é a expressão da verdade.

Baraúna/PB, 19 de Outubro de 2015.

Joailson dos Santos Abreu
Motorista



SUS		ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	
CÓDIGO DA UNIDADE:	2757710	CGC/CPF:	08.778.268.0001/60
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI		ENDERECO: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SANTO	
MUNICÍPIO:	PICUI	ESTADO:	PARAIBA
UF: 25			
Nome: DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO			
Raça/Cor: Parda			
DL Nasc: 28/10/1980	Idade: 34 ano(s)	mês(es) de idade	dia(as) de idade
Sexo: M			
Mãe: MARIA FERNANDES DE SOUZA			
Profissão: AGRICULTOR(A)	Documento: 3388903		
Endereço: ST FEIJAO	Nº: 0		
Bairro: ZONA RURAL			
Município/CEP/BOE: PICUI / 58187000 / 251140			
Telefone para contato: (83) 6809-8064	CNS: 209145887740606	CADASTRO:	
Data e Hora: 18/08/2015 07:52:13	234544		
SSVV			
PESO:	PA:	TEMP.:	
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)			
<p><i>Presente sara pt intumesc</i></p> <p><i>fto arjao p FX 5º MTC</i></p>			
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)			
<i>WY</i> <i>Hospital Regional de Picui</i> <i>Atesto conforme o original</i> <i>Picui, 15/10/2015</i> <i>Assinatura de autorizada</i> <i>Assinatura de autorizada</i> <i>Assinatura de autorizada</i>			
RESULTADOS			
MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS			
1.			
2.			
3.			
4.			
<input type="checkbox"/> 01 - ELETIVO CARÁTER DO ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 02 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS			
PROCEDIMENTO - descrição:			
<i>Fran. 5º MTC</i> DIAGNÓSTICO:			
CID-10: _____			
MEDICAÇÃO:		ENCAMINHAMENTO:	
<input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <input type="checkbox"/> 2. APlicADA		<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	
		<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> ÓBITO	
		<input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS	
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:			
1 -			
2 -			
3 -			
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S): <i>Carimbo</i>			
CNS		CRM	
CBO		CRM	
ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL			
OU POLEGAR DIREITO			
<i>AMANDA VITORIAS PEDRO DEMARZO</i> <i>Ass. do revisor Técnico CRM</i> <i>Ass. do revisor Administrativo CRM</i>			

RECEPCIONISTA: HRP



SUS

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710 CGC/CP 08.778.268.0001/60

NO ME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ

END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SANTO

MUNICÍPIO: PICUI ESTADO: PARAIBA UF: 25

Nome: DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO
Raça/Cor: PARDA

DR. les Sexo: M

Documentos: FERNANDES DE SOUZA
Profissão: AGRICULTOR(A)
Endereço: ST FEIJAO
Número: 0
Bairro: ZONA RURAL

Data: 18/07/2015

RESULTADOS

Hospital Regional de Picuí
Atesto conforme o original.
Picuí, 27/07/2015
Arquivo Médico: *[Signature]*

Josevânia Lima de Melo
Aux. Administrativo

RECEPCIONISTA: HRP

[Handwritten signature]

CARÁTER DO ATENDIMENTO

01 - ELEITIVO
 02 - URGENCIA
 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO - descrição:

[Handwritten signature]

Renê Torres Macaúba
Médico
CRM 980

CNS	CBO	CRM
<i>[Signature]</i>	005125	
REVISOR TÉCNICO	REVISOR DIRETIVO	
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO CARIMBO		



GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Piciú "Felipe Teago Gomes"

DESCRÍÇÃO DE CIRURGIA

35
MM

Nome do Paciente: <u>Domingos Souza do Nascimento</u>		
Data da operação: <u>18/08/15</u>	Enf.: <u></u>	Leito: <u></u>
Operador: <u>Dr. Lelis</u>	1º Auxiliar:	
2º Auxiliar:	3º Auxiliar:	Instrumentador:
Anestesista: <u>Dr. Robério</u>	Tipo de Anestesia: <u>Bri</u>	
Diagnóstico Pré-operatório: <u>Fratura do 5º MTC</u>		
Tipo de operação: <u>fixo comíngras de Frat do 5º MTC e</u>		
Diagnóstico Pós-operatório:		
Relatório Imediato do Patologista:		
Exame Radiológico no Ato:		
Acidente durante a operação:		
DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO		
Via de Acesso – Tática e Técnica – Ligaduras – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspecto Visceras		
<p>(1) Aberto em JAH nos ausb (2) Preparo + antisep + coagos Injeção d'asalito - suspeita (3) Fixação d'Brok. 4x (4) LC d (5) Sutura nos planos (6) Curativo</p>		

Dr. Carlos Cândido Filho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 0946 - FORTALEZA
08/08/2015



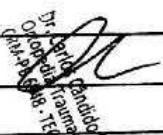
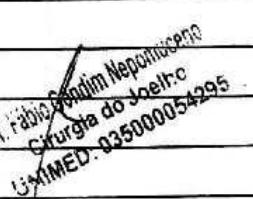


Hospital Regional de Picos "Felipe Tiago Gomes"

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

EVOLUÇÃO

Nome: Domingos S. de M. Nascimento Idade: 34 Reg.: 44.542
Sexo: _____ Diagnóstico: _____ Local: _____

Data	Evolução
18/08/15	<p style="text-align: center;"># entropeca #</p> <p>Pacientes submetidos à tfo em 05/08/15 prof. do 5º MTC e/ infusões.</p> <p>Pr. é infusão epó recomendações anteriores</p>  <p>Dr. Fábio Gondim Nepomuceno Ortopedia e Traumatologia CRM-PB - 1607 1312</p>
19/08/15	<p style="text-align: center;">Nº p/ casa</p>  <p>Dr. Fábio Gondim Nepomuceno Ortopedia e Traumatologia CRM-PB - 1607 1312</p>



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ

Rua: Francisco Pereira Gomes Nº 15
Bairro: Monte Santo - CEP - 58.187-970
Fone/Fax - (83) 3371-2990 / 3371-2554
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00
Picuí - PB

RECEITUÁRIO

Nome: Jamila Santt
End:

SOLICITO

*Fisioterapia Motora
(20 Sessões)*

*Fat. Sº MTC
(conservada)*

*Dr. Carlos Landão Filho
Traumatologista
03/09/2019*

Data: 28/09/15 Carimbo e assinatura do Médico

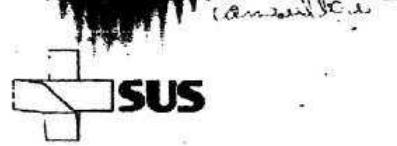
«AO RETORNAR TRAZER ESTE RECEITUÁRIO



*FG
MM*



Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a)
Damílio Souto do NASCIMENTO portador(a)
 da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi
 atendido(a) por mim no dia de hoje, às 10 horas, submetido(a)
 a consultar, portador da patologia
 CID-10 S62.3, devendo permanecer afastado(a) de
 suas atividades laborativas por um período de 45
 (quarenta e cinco) dias, a partir desta data.

Picuí, 03/08/15

*O. Carlos Cândido Filho
 CRM-PB 03239-6949 - CRG 1450 - IEOI 12148*

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a)
 Dr. (a) _____, a registrar o
 diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado
 médico.

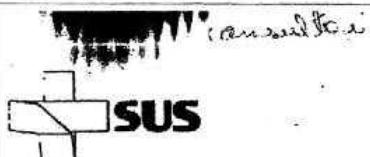
Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA-PACIENTE 2º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO





Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"



JK

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) _____ portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a) a _____, portador da patologia CID-10 _____ devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de _____ dias, a partir desta data.

Picuí, 18/7/15.

Renê Torres Macauabá
Médico
CRM 980

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a)
Dr. (ª) _____, a registrar o
diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado
médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA-PACIENTE

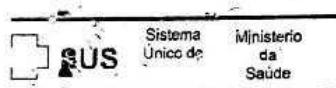
2º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



FICHA DE ANESTESIA

NOME		IDADE	SEXO	GR. SANGUÍNEO
Damnacu Sezra do Nascimento		39	M	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO		CATEGORIA	DATA	
Fratura do 5º metacôndilo		SUS	38/08/15	
OPERAÇÃO REALIZADA				
Trat. luxação		AUXILIAR	ANESTESISTA Dr. Robério	
CIRURGIAO: Dr. Carlos				
AGENTES VOLUNTÁRIOS				
CÓDIGO	220			
	200			
	180			
	160			
	140			
	120			
	100			
	80			
	60			
	40			
20				
Pré-Anestésico				
Anestesia	<input type="checkbox"/> Geral	<input type="checkbox"/> Ruquiana	<input type="checkbox"/> Peridural	<input type="checkbox"/> Bloqueio de Plexo
Técnica	PrER			
mídia	Venoclise			
AGENTES DOSES	Término	LÍQUIDO	Duração minutos	ML
Glicocoma 1% - 2mg/kg				100
Albuterol - 0,05mg				
Atropina - 0,04mg				
Midazolam - 0,05mg				
Glucagon - 0,01mg				
Metoclopramida - 0,05mg				
Metformina - 0,05mg				
Paracetamol - 0,05g				
Ox - 31ml				
IBS:	Total 1000 ml			
Dr. Robério Marinho Alves MÉDICO CRM: 251.034-53 CRM: 3512				





Sistema
Único de
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

31
mar

Identificação do Estabelecimento de Saúde

- NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ 2757710		
Identificação do Paciente			
- NOME DO PACIENTE	6 - Nº DO FRONTUÁRIO Domínio Souza da Nascimento 74.548		
- CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	8 - DATA DE NASCIMENTO	9 - SEXO	10 - RACA/COR
0091458877400061	08/30/80	Masc. [] Fem. []	Parda
- NOME DA MÃE	12 - TELEFONE DE CONTATO maria Fernandes de Souza 98809-8064		
- NOME DO RESPONSÁVEL	13 - TELEFONE DE CONTATO o mesmo DDD () N° DO FONE		
- ENDERECO (RUA, N.º, BAIRRO)	14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	17 - COD. IBGE MUNICÍPIO	18 - UF
St. George	Picuí	051210	PB
		19 - CEP	58.187-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

7 - TIPOS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS			
<p><i>Ponto com dor bruta e formigação mão, segue o dor + dor Ponto inflamado, no movimento + sensibilidade a fogo</i></p> <p><i>Necessita de cirurgia</i></p>			
8 - FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO			

9 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
<p><i>RA + EF.</i></p> <p><i>Prof. 5º MTC</i></p>			
10 - DIAGNÓSTICO INICIAL	24 - CID 10 PRINCIPAL	25 - CID 10 SECUNDÁRIO	26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
Prof. 5º MTC	S 623		

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO			
<p><i>+ fo cirurgia de Prof. 2 5º MTC</i></p> <p><i>Carlos Cândido Filho</i></p>			
28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO			
C	U	CNS	CPF
29 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE			
<p>Carlos Cândido Filho Ortopedista/Traumatologista</p>			
30 - DATA DA SOLICITAÇÃO			
<p>18/08/15</p>			
31 - DOCUMENTO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
32 - CARTEPE DA INTERNACAO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
33 - CNPJ DA SEGURADORA			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
34 - CNPJ DA EMPRESA			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
35 - CNAE DA EMPRESA			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
36 - N.º DO BILHETE			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
37 - N.º DO REGISTRO DO CONSELHO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
38 - N.º DO REGISTRO DO CONSELHO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
39 - N.º DO REGISTRO DO CONSELHO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
40 - N.º DO REGISTRO DO CONSELHO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
41 - N.º DO REGISTRO DO CONSELHO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
42 - N.º DO REGISTRO DO CONSELHO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
43 - N.º DO REGISTRO DO CONSELHO			
<p><i>Ortopedista/Traumatologista</i></p>			
44 - CBOR			

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
EMPREGADO	EMPREGADOR	AUTÔNOMO	DESEMPREGADO
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
APOSENTADO			
<input type="checkbox"/>			
46 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNACAO HOSPITALAR			

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		48 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	49 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	50 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNACAO HOSPITALAR
IRANILDA DANTAS	1604160822360000000020019116	1604160822360000000020019116	Hospital Regional de Picuí	
51 - DATA DA AUTORIZAÇÃO		52 - ASSINATURA E CARIMBO (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)		
15/10/2015		<p>Atesto conforme o original.</p> <p>Picuí, 15/10/2015</p> <p>Arquivo Médico</p>		

*Iaponira de Freitas Freitas
Assistente Adm.
210996-4*





SINISTRO: 3160183704

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)
 Visão Geral em 04/07/2016
 SINISTRO: 3160183704
 Data de Cadastro no Sistema: 09/03/2016

Dep. Líder: 216
 Dependência: 216
 JEM REGULADORA DE SINISTROS LTDA
 RUA AMINTAS BARROS, 3137
 LJ 03/BLOCO 1 - CENTRO COMERCIAL ABBAS CENTER
 59063-350 - LAGOA NOVA
 NATAL - RN
 Fone: (84) 3343-0117
 E-mail:

Processo sem movimentação de RCO ou ASL

Origem: 216 00 31

Vitima: DAMIAO SOUSA DO NASCIMENTO

End: SITIO FEIJAO , S N

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: PICUI

Código do Beneficiário: 1 - Vitima

ta de Nascimento: 28/10/1980

Data do Acidente: 18/07/2015

Código do Veículo: 9 - Motocicleta

CEP: 58187000

UF: PB

CPF: 07755710408

Natureza: 2

Pré-Cadastro sem históricos!

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3160183704

Data	Histórico
16/03/2016 17:14:54	[Informado pela Seguradora Aruana] -FAZER UM ADENO NO B-O ESCLARECENDO A MECANICA DO ACIDENTE
12/04/2016 14:30:08	[Informado pela Seguradora Aruana] - Processo enviado para a Seguradora Líder
03/05/2016 15:26:47	[Informado pela Seguradora Aruana] - Processo enviado para a Seguradora Líder
13/05/2016 15:51	Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT
25/05/2016 10:17:06	[Informado pela Seguradora Líder] - Pagamento previsto para 27/05/2016.
25/05/2016 10:23:50	Aguardando aviso de pagamento

Lançamentos de Pagamento encontrados para o Sinistro nº 3160183704

SINISTRO	PG.NUM.	COD. BENEFICIARIO	CPF/CNPJ	DATA DO PAGTO	VALOR	BANCO	AGENCIA	CONTA/DV
3160183704 01	PG	DAMIAO SOUSA DO NASCIMENTO	07755710408	27/05/2016	2.362,50	104	04916-	000000006092-8



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

33
LIVE

Tipo de distribuição: SORTEIO - 29/03/2017 11 horas 33 minutos

Processo: 0002837-41.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGUNDO

Valor da causa : 9450,00

Série : 10

Autor : DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO



05 04 17
IRANILDA DANTAS
Assinado / Encaminhado

05 04 17
IRANILDA DANTAS



34
mvt


**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juiz ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
Recebido na(s) auta(s) em Cartório
Pedi. 14 / 08 / 17
mvt



CE T, DA

Comissão que expediu NOTA

ORDEM 1301/17 - Poder

Data: 15/08/17

MAR





41 35

- 01044 Processo: 001514-40.2016.81.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMIÃO JOSALSON DE LIMA AZEVEDO ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS, REU, SECURADORA LIDER DOS CONSELHOS PRAVIS S.A. REU: 004246A JOSÉ MÁRCIO BARRETO FILHO. Sentença: Intime-se as partes para comparecerem a audiência estival e processo sem resolução comitê.
- 01045 Processo: 001514-40.2016.81.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA MARIA DA COSTA SANTOS ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS, REU, SECURADORA LIDER DOS CONSELHOS PRAVIS & ADVOGADO: 009111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, 014245PB VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS SANTOS. Sentença: Intime-se as partes para comparecerem a audiência estival e processo sem resolução comitê.
- 01046 Processo: 001514-40.2016.81.0221 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EDGAR SMITH NETO ADVOGADO: 009222PB JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA. Sentença: Intime-se a parte autora da sentença que, júgo extinto o processo, tem resolução do mérito.
- 01047 Processo: 0001744-48.2013.816.0221 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: BCI COM ELETRÔNICO LTDA COMPRA CERTA BRASSTEMP ADVOGADO: 026571PB LUCIANA MARTINS DE AMARAL AMORIM. Despacho: Intime-se a parte ré jato no prazo de quinze (15) dias corrrir a sentença, isopena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação.
- 01048 Processo: 0001734-99.2011.816.0221 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ZAELDO MACEDO DOS SANTOS ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. REU: SANTANDER FASING SA ARRENTEAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, 017134CE WILSON SALES BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Sentença: Intime-se as partes para comparecerem a audiência estival e processo sem resolução comitê.
- 01049 Processo: 0001734-99.2011.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARLOS JAIRO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para em cinco dias pagar as custas em virtude de ter sido indeferida a justiça gratuita.
- 01050 Processo: 0002827-94.2013.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JUCELMA DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para comparecerem a audiência estival, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01051 Processo: 0002836-96.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUCAS FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01052 Processo: 0002837-41.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMIÃO SOUZA DO NASCIMENTO ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte ré jato para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01053 Processo: 0002844-22.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE SANDOWI PEREIRA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01054 Processo: 0002847-37.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSÉ SANTOS DA MATA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para receber as custas em cinco dias, em virtude de ter sido indeferida a justiça gratuita.
- 01055 Processo: 0002854-77.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMIAC LUIS DA SILVA ARAUJO ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para pagar as custas em cinco dias, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01056 Processo: 0002857-37.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CERIMÉS FRANCO DE LIMA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte ré jato para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01057 Processo: 0002864-24.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA GOMES ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01058 Processo: 0002867-77.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE ALEX GOUXE FREITAS ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita.
- 01059 Processo: 0002884-15.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ERIVALDO JOSE DA SILVA ARAUJO ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para pagar as custas em cinco dias, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01060 Processo: 0002884-56.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR REPRESENTANTE LEGAL MARIA CE LOURDES GOMES DE LIMA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01061 Processo: 0002897-14.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MILTON SOARES PEREIRA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para em cinco dias pagar as custas, já que foi indeferida a justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01062 Processo: 0002948-89.2016.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUAN BRUNO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS, REPRESENTANTE LEGAL JOSELTON ANTONIO DA SILVA ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS, REU, SECURADORA LIDER DOS CONSELHOS PRAVIS S.A. ADVOGADO: 009111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, 009562A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se as partes da despesa com encargos e ônus de Ir. Arlindo Rodrigues de Oliveira eiré, e no prazo de quinze (15) dias, júgo extinto o processo, sem recurso, para deferir a sentença.
- 01063 Processo: 00041107-40.2013.816.0221 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANALIA MACEGO DE ALARO ADVOGADO: 001381PB IARA MARINA DA SILVA. Sentença: Intime-se a parte autora da sentença que júgo extinto o processo e decide.
- 01064 Processo: 0004742-23.2012.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SANTAS ADVOGADO: 009334PB CHARLES PEREIRA DINOA, REU: MUNICIPIO DE BARAÚNAS ADVOGADO: 013204PB FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se a parte autora da sentença que júgo extinto o processo e decide.
- 01065 Processo: 0004887-22.2012.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE SÉRGIO FELIPE ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se as partes para no prazo de quinze (15) dias, júgo extinto o processo e decide.
- 01066 Processo: 000517-92.2012.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO COSTA MEDEIROS ADVOGADO: 013220PB NILÓ TRIGUEIRO DANTAS, 017068PB DIJANELLYESON MONTERO NORREGA, REU: FINANCRIA SA A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: 023505A MARINA BASTOS DA POCINCULHA BENHIG. Sentença: Intime-se as partes da sentença que homologue o acordo firmado entre as partes.
- 01067 Processo: 0006202-10.2012.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JUELMADE FATHIMA SILVA MCRAS ADVOGADO: 004067PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, REU: MUNICIPIO PEDRA LAVRADA ADVOGADO: 019478PB RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a audiência estival e processo sem resolução comitê.
- 01068 Processo: 0006862-88.2015.816.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR REPRESENTANTE LEGAL LUCIA NO GOMES DANTAS ADVOGADO: 014089PB MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA, 014089PB MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA AUTOR: LIDIANTE DANTAS E DA TIA ADVOGADO: 014743PB GINA GABRIELLE BARRETO DE ALMEIDA, 014688PB MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de dez (10) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, na forma da art. 76 § 1º, L.º CPC/2015.
- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUMBI 134/17 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPC) com redação da L.º 8.711 de 21/09/93)
- 01069 Processo: 00087-41.2013.815.0291 - ACORD PENAL - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: FRANCISCO MAXIMO DANTAS ADVOGADO: 002452PB LUIS AGripino RAMOS. Despacho: Intime-se a ré por seu defensor, para apresentar as alegações finais no prazo de cinco (5) dias.
- 01070 Processo: 0001496-82.2016.815.0291 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO REU: JOSE MAURICIO MENEJROS ADVOGADO: 004589PB ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. Despacho: Intime-se o réu por seu defensor, para apresentar as alegações finais no prazo de cinco (5) dias.
- PILAR
- VARA UNICA DE PILAR NF 129/17 INTIMACAO ART. 236 DO CPC:
- 01071 Processo: 000087-41.2013.815.0291 - ACAD PENAL - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS RAMOS ADVOGADO: 008569PB GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA. Despacho: Intime-se o réu, o recorrente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, escrevendo, resposta ao presente recurso.
- 01072 Processo: 00000109.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LEYDIANE ARAUJO DE SOLZA ADVOGADO: 005269PB ROSENDO DE LIMA SOUSA, 01715PB ALYSSON WAGNER CORREA NUNES. Despacho: Intime-se. Venham-me as contrarrazões à apelação adesiva, no prazo legal.
- 01073 Processo: 00009191-76.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANA EMILIA DA SILVA ADVOGADO: 005269PB ROSENDO DE LIMA SOUSA, 01715PB ALYSSON WAGNER CORREA NUNES. Despacho: Intime-se. Venham-me as contrarrazões à apelação adesiva, no prazo legal.
- 01074 Processo: 0000934-33.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE LOURDES BALBINO DA SILVA ADVOGADO: 005269PB ROSENDO DE LIMA SOUSA, 01715PB ALYSSON WAGNER CORREA NUNES. Despacho: Intime-se. Venham-me as contrarrazões à apelação adesiva, no prazo legal.
- 01075 Processo: 0000936-13.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 016477CE DAVID SOMBRAL PEIXOTO , 019829PB FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES. Despacho: Intime-se a parte exequente, para, em 05(cinco) dias, apresentar documento comprobatório de utilização da dívida executada.
- 01076 Processo: 0002844-14.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO ITAU SA ADVOCADO: 012450A ANTONIO BRAZ DA SILVA, 016657PB INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO. Despacho: Intime-se o recorrente, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar, escrevendo, resposta ao presente recurso.
- 01077 Processo: 0002844-23.2013.815.0291 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: 016477CE DAVID SOMBRAL PEIXOTO , 019829PB FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES. Despacho: Intime-se a parte exequente, para, em 05(cinco) dias, apresentar documento comprobatório de utilização da dívida executada.
- 01078 Processo: 0002844-38.21.2013.815.0291 - INTERDICAO AUTOR: R. M. C. ADVOGADO: 005453PB JACEMY MENDONCA BEZERRA, 017787PB ELIDA MARGARIDA ALMEIDA DIAS. Sentença: Intime-se. Ante o expido julgo improcedente o pedido de interdição exigido o presente processo com resolução da merita.
- 01079 Processo: 0002844-23.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIANA VIANA DA SILVA ADVOGADO: 005269PB ROSENDO DE LIMA SOUSA, 01713PB ALYSSON WAGNER CORREA NUNES. Despacho: Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer que entenda de o mérito.
- 01080 Processo: 0002844-38.21.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROBERTO WAGNER FERNANDES BEZERRA ADVOGADO: 016459PB FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA. Despacho: Intime-se a parte exequente, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15(quinze) dias.
- 01081 Processo: 0002827-94.2013.815.0291 - INTERDICAO AUTOR: M. M. S. ADVOGADO: 005453PB JACEMY MENDONCA BEZERRA ADVOGADO: 016477PB ELIDA MARGARIDA ALMEIDA DIAS. Sentença: Intime-se o recorrente.
- 01082 Processo: 000276-76.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO URG. PAR AUTOR: EDUZINHA SILVA ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se Detra ou pedido de fls. 143. Como requer.
- 01083 Processo: 0000674-77.2013.815.0291 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SANTANA ADVOGADO: 003351PB JOSE LUIS DE SALES. Despacho: Intime-se Detra ou pedido de 05(cinco) dias, a fim de que seja extinta a prisão preventiva.
- VARA UNICA DE PILAR NF 129/17 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPC) com redação da L.º 8.711 de 21/09/93)
- 01084 Processo: 0003376-66.2013.815.0291 - TERMO CIRCUNSTANCIAZ AUTOR DO FATO/7 ESP. FARIA NO SANTANA DA SILVA ADVOGADO: 009195PB PAULO AMERICO MAA DE VASCONCELOS, 020095PB MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO. Sentença: Intime-se isto posto, decido extinta pura e simples pelo cumprimento da pena (condena) na transição penal, do enunciado.
- PIRIPITUBA
- VARA UNICA DA COMARCA DE PIRIPITUBA NF 104/17 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPC) com redação da L.º 8.711 de 21/09/93)
- 01085 Processo: 000513-37.2016.815.0511 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: REINALD JANINE GALVAO SILVA ADVOGADA: 016587PB MARCIO PHILIPPE DE ALBUQUERQUE MARANHAO. Despacho: Intime-se a parte autora, para comparecerem a audiência estival e processo sem resolução comitê.
- VARA UNICA DA COMARCA DE PIRIPITUBA NF 104/17 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPC) com redação da L.º 8.711 de 21/09/93)
- 01086 Processo: 0000491-38.2016.815.0511 - ACADO PENAL - PROCEDIMENTO REU: CLAUDIO NO FEIXA DA SILVA ADVOGADO: 016459PB JOSE GOUEVIA LINHA NETO. Despacho: Intime-se AGENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO O PAU, 00620-01-12-00-00 HORAS, NOFORUM LUCIA.
- 01087 Processo: 0005928-65.2015.815.0511 - ACADO PENAL - PROCEDIMENTO REU: JOSE DE ARAMATIA FERNANDES DOS SANTOS FILHO ADVOGADO: 017821PB FERNANDA ARAUJO DA ROCHA DE OUVERA. Sentença: Intime-se. julgo procedente a profici acusado para CONDENAR Jeta Aramatia dos Santos Filho nos preços de fls. 157 2º, e o de CPC.
- 01088 Processo: 000345-05-2013.815.0511 - INQUERITO POLICIAL INICIADO: JOAO ANGELO DA SILVA ADVOGADO: 019261PB LEONARDO DA SILVA COSTA. Despacho: Intime-se AGENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DIA 26/09/2017, AS 12:00 HORAS, NOFORUM LOCAL.
- POCINHOS
- VARA UNICA DE POCINHOS NF 127/17 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC)
- 01089 Processo: 000381-21.2013.815.0511 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARCONI EDSON ALVES DE SARAIVA ADVOGADO: 014843PB DIANE GARCIA BARRETO, REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA Despacho: Intime-se Advogada constituída no fls. 63/64 para, em 35 dias, se manifestar sobre a pedida de fls. 105.
- 01090 Processo: 0000491-02.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: AGUILARDO SILVAGILDE ADVOGADO: 014859PB DAIANE GARCIA BARRETO, REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA Despacho: Intime-se Advogada constituída no fls. 97/98 para, em 05 dias, se manifestar acerca da pedida de fls. 105 2º, e o de CPC.
- 01091 Processo: 00013349-01-2013.815.0541 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA AUTOR: MARIA PORTO ADVOGADO: 0113349PB MARCOS FERREIRA SOARES RAPOSO, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 020932A JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA, 020412A SERVIO TULIO DE BARCELLOS. Despacho: Intime-se Advogados das partes para comparecerem a audiência de Execução da fls. 180/182 das autos, no prazo de 10 dias.
- VARA UNICA DE POCINHOS NF 129/17 (INTIMACAO ART. 236 DO CPC)
- 01092 Processo: 0000150-98.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARCONI EDSON ALVES DE SARAIVA ADVOGADO: 014843PB DIANE GARCIA BARRETO, REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA Despacho: Intime-se Advogada da parte para comparecer a audiência de Execução da fls. 105/106 das autos, no prazo de 10 dias.
- 01093 Processo: 000139-74.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSELENDO DO TREIRE CAVALCANTE ADVOGADO: 008811PB ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER, REU: MUNICIPIO DE PUXINAMA Despacho: Intime-se o Advogado do autor para falar cíncia da sentença de fls. 110/129v dos autos. JULGO EXSTITUTO O PEDIDO.
- 01094 Processo: 000287-39.2013.815.0541 - LE ESPE AUTOR: JOSE LITO PORTO DE ARAUJO ADVOGADO: 020569PB JUBERLINA MELO BARROS REU: SAMUELE SILVA ARAUJO Despacho: Intime-se o Advogado da parte para fornecer cíncia da sentença de fls. 110/129v dos autos. JULGO EXSTITUTO O PEDIDO.
- 01095 Processo: 0000367-03.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: DENIZE NAZARE AZEVEDO HERMOSO ADVOGADO: 019599PB PAULO JOSÉ DE ASSIS CUNHA, REU: HIPERGARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR Despacho: Intime-se os Advogados das partes para comparecerem a audiência da sentença de fls. 105/106 das autos. JULGO EXSTITUTO O PRESENTE PROCESSO.
- 01096 Processo: 0000423-38.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: G. C. A. ADVOGADO: 005842PB GABRIEL DE ARAUJO REU: E. R. M. C. Despacho: Intime-se o Advogado da parte para comparecer a audiência da sentença de fls. 97/98 dos autos. JULGO EXSTITUTO O PROCESSO DETERMINADO.
- 01097 Processo: 000041-03.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ADRIANA FLOR DE SOUZA ADVOGADO: 007529PB BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADVOGADO: 011215PB ALLISON CARLOS VITALINO. Despacho: Intime-se os Advogados das partes para comparecerem a audiência da sentença de Execução no prazo de 10 dias.
- 01098 Processo: 0000458-64.2014.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CECILIANA RAIQUE TRAVASSOS DE FAUQUIEREF ADVOGADO: 008511PB ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER, REU: MUNICIPIO DE FLUXINAMA Despacho: Intime-se o Advogado do autor para falar cíncia da sentença de fls. 113/115 dos autos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
- 01099 Processo: 000516-71.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA MELO ADVOGADO: 007529PB BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA, REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADVOGADO: 011215PB ALLISON CARLOS VITALINO. Despacho: Intime-se os Advogados das partes para comparecerem a audiência da sentença de Execução no prazo de 10 dias.
- 01100 Processo: 000593-10.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ALUSIA MARIA DA SILVA ADVOGADO: 007529PB BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO: 011215PB ALLISON CARLOS VITALINO. Despacho: Intime-se para comparecer a audiência da sentença de Execução no prazo de 10 dias.
- 01101 Processo: 0000838-62.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: FABIA MARIA DA SILVA ADVOGADO: 007529PB BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO: 011215PB ALLISON CARLOS VITALINO. Despacho: Intime-se os Advogados das partes para comparecerem a audiência da sentença de Execução no prazo de 10 dias.
- 01102 Processo: 0000454-04.2013.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EDSON ALVES PORTO QUINTINO ADVOGADO: 007529PB BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA, REU: CAGEPA CIA DE AGUA E


TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

36
GOT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0002837-41.2016.815.0271

*SATA
Recibido neste dia de Setembro
Pela 28/11/17
Extrato Encaminhado*

DAMIÃO SOUZA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente se encontra DESEMPREGADO, conforme denota a CÓPIA DA SUA CTPS em anexo a essa petição, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICÁRIA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vênia, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoado por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que junta agora a **Cópia da sua CTPS**, o que comprova a sua condição de **DESEMPREGADO** e de Baixa Renda, além da consequente inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcritos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

37
OCA

indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento.

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em caso contrário, que seja o mesmo apenas dispensado de recolher as custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, devendo arcar com os ônus das diligências, postagens e demais outras despesas decorrentes desses autos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 17 de novembro de 2017.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoody@gmail.com



58

PARA USO DO INSS

INSCRIÇÃO DE SEGURADO, DE SEUS DEPENDENTES E DESIGNAÇÃO, EQUIPARAÇÃO E CONCORRÊNCIA DE DEPENDENTES

REGISTRO DE INSCRIÇÕES

39
AOB 59

PARA USO DO INSS

INSCRIÇÃO DE SEGURADO, DE SEUS DEPENDENTES E DESIGNAÇÃO, EQUIPARAÇÃO E CONCORRÊNCIA DE DEPENDENTES

REGISTRO DE INSCRIÇÕES

60

PARA USO DO INSS

DESEMPREGO OU AFASTAMENTO DA ATIVIDADE — CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

REGISTRO DAS SITUAÇÕES

61

PARA USO DO INSS

DESEMPREGO OU AFASTAMENTO DA ATIVIDADE — CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

REGISTRO DAS SITUAÇÕES



40
Energisa

SEBASTIAO DE LIMA
SIT MENDES, SIN - ÁREA RURAL
BARAUNA/PB CEP: 58180000 (AC: 00)

Classe/Suóis: RURAL / COLETIVO/DADE RURAL MONOFASICO 01,20 Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa/PB CEP:58071-080
Roteiro: 7 - 269 - 690 - 1636 Referência Jul/2017 CNPJ:05.036.193/0001-40 Insc Est: 16.015.923-0
Nº/mediador: 00006520292 Emissão: 13/07/2017

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica 10000.541.794
Código para Dátilo Automatizado: 00016102840

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jul / 2017	13/07/2017	15/08/2017	4854830417 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1610566-0

Canal de contato

Prazado Cliente
A partir deste mês, as contas contarão com um novo layout para tornar ainda mais claras e compreensíveis as informações e os demonstrativos de consumo, alíquotas, tarifa e composição da fatura. O valor da tarifa, passou a ser apresentada acrescida dos impostos ICMS, PIS e COFINS, demonstrando o preço total da energia paga pelo cliente. Essa modificação não impacta nos valores finais pagos pelos clientes.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Data			
12/08/17	13/07/17			
Leitura	Leitura			
3102	3182			
Demonstrativo				
Quantidade Tarifa/ Unid. Base Calc. Alíq. IPI(R\$) IPI(R\$) ICMS Ps(Cobs)(R\$) IPI(R\$) Cofins(R\$)				
08C1 Consumo em kWh	80.000 0,310800	25,50	0,00 0 0,00 26,50 0,20 0,95	
08C1 Adic. B Anexada		0,71	0,00 0 0,00 0,71 0,00 0,02	
0810 Subsídio		10,92	0,00 0 0,00 10,92 0,09 0,40	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
08C4 JUROS DE MORA 04/2017		0,67	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
08C5 MULTA 04/2017		0,53	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
08C6 Devolução Subsídio		-10,43	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	

CC - Código de Classificação do Item	TOTAL	27,90	0,00	0,00	37,13	0,29	1,37
Média últimos meses (kWh)							
VENCIMENTO				TOTAL A PAGAR			
20/07/2017				R\$ 27,90			

Histórico de Consumo (kWh)												
91 68 77 87 79 77 94 76 56 80 82 80	Ju/17	Mar/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	Sep/16	Ag/16	Ju/16

6088.594d.29be.2a47.6467.663e.a2a0.0f61.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	4,59	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	21,74	220
LIC ANUAL	43,48	
IPC ANUAL	2,97	
IPC TRIMESTRAL	1,94	CONTRATADA
LIC ANUAL	30,68	LIMITE INFERIOR
LAMIC	5,88	LIMITE SUPERIOR
DICR	16,60	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. da Energisa/PB	9,21	33,01
Compr. de Energia	11,68	42,59
Serviço de Transmissão	0,69	2,36
Encargos Gerais	2,32	11,90
Impostos Diretos e Encargos	2,06	10,25
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	27,90	100,00

Valor do Euro (Ref 5/2017) R\$ 13,96





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002837-41.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002837-41.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e INTIMO as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 29 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 29/07/2019 22:23:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072922231299500000022389485>
Número do documento: 19072922231299500000022389485

Num. 23087942 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Juízo do(a) Vara Única de Picuí
Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000
Tel.: (83) 33712403; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DOS AUTOS / JUNTADA DE TERMO DE COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO

Nº do Processo: 0002837-41.2016.8.15.0271

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [SEGURO]

AUTOR: DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Certifico, para os devidos fins, que o advogado da parte autora juntou petição, juntada no id [20580841](#) às fls. 37, razão pela qual, encaminho os autos conclusos para deliberação.

PICUÍ-PB, em 9 de fevereiro de 2020

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO - 09/02/2020 10:51:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020910514788500000027106861>
Número do documento: 20020910514788500000027106861

Num. 28103205 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO Nº 0002837-41.2016.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Necessidade de Instruir o Pedido com Guia de Custas. Art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial. Documento Indispensável à Propositura da Ação. Indeferimento da Petição Inicial. CPC, art. 485, I.

– Faltando documento indispensável à propositura da ação, indefere-se a inicial e extingue-se o processo sem análise meritória.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, ajuizada pela parte autora qualificada nos autos, pelos motivos expostos na petição inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Intimada, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita.

Os autos foram migrados para o sistema PJe, tendo a parte autora tomado ciência, deixando de instruir o pedido com a guia de custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça .

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório.

Decido.

O art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento CGJ-TJPB Nº 49/2019, disponível em <https://corregedoria.tpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-judicial/>), dispõe, *in verbis*:

Art. 386. O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC.

(…)

§ 3º A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas.

Sendo assim, após a edição da norma acima transcrita, a guia de custas judiciais passa a ser documento indispensável à propositura da ação, mesmo que haja requerimento de gratuidade de justiça, sendo um dos requisitos da petição inicial, na dicção do art. 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.



No caso dos autos, a gratuidade de justiça foi indeferida, tendo a parte autora sido intimada a recolher as custas judiciais.

Entretanto, a parte autora limitou-se a reiterar o pedido de justiça gratuita.

Além disso, quando tomou ciência da digitalização dos autos, deixou de instruir o pedido com a guia de custas, nos termos do art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial, razão por que a ação deixou de ser instruída com documento indispensável à propositura da ação, conforme o disposto no art. 320 do CPC, acima transcrito.

Com efeito, em caso de ausência de qualquer dos requisitos da inicial, inclusive na falta de documento indispensável à propositura da ação, a petição inicial é considerada inepta e, portanto, deve ser indeferida, consoante o art. 321, parágrafo único do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial

Sendo assim, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 386, § 3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, c/c arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do CPC, **INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas, uma vez que o processo não se desenvolveu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 30/03/2020 13:16:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032712583670900000028369825>
Número do documento: 20032712583670900000028369825

Num. 29465245 - Pág. 2

Segue Apelação em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 15/06/2020 19:46:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061519465107100000030278975>
Número do documento: 20061519465107100000030278975

Num. 31572699 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUI/PB.**

PROCESSO Nº 0002837-41.2016.815.0271

DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APelação**, em laudas separadas que a esta seguem.

Dispensado o preparo recursal, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos termos da sentença recorrida (documento id 29465245).

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picuí – PB, 15 de junho de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor **DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformada com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

A Apelante propôs Ação Indenizatória em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A., requerendo entre outros, a concessão Indenização do Seguro Obrigatório em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e de ter permanecido inválido permanentemente, tendo suplicado a assistência judiciária gratuita tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pedido este indeferido pelo Juiz “a quo” conforme denuncia a sentença recorrida (documento id 29465245), sob a alegação de que “[...] não havia nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda [...]”

Diante de tal negativa a parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão retro e apresentou a cópia de documentos (PÁGINAS 29/41 do documento id 20580841), que demonstra que o mesmo NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA e ESTÁ DESEMPREGADO ATUALMENTE, bem como que tal assistência judiciária fosse concedida de forma parcial nos termos do art. 99 do NCPC ou que fosse concedido um desconto parcial em tal recolhimento de custas, conforme acentua o §5º do art. 98 do NCPC, abaixo transcrito:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

...

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos nossos)"

Porém, apesar da documentação apresentada comprovando a situação econômica do Apelante de ser um mero ASSALARIADO, **BEM COMO ANTE AO FATO PRINCIPAL DE REQUERER A APLICAÇÃO DE REDUÇÃO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOB AS CUSTAS PRÉVIAS, CONFORME ENUNCIADO NO §5º DO ART. 98 DO CPC**, o Juízo apelado acabou por cancelar a distribuição e determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 290 do CPC.

Restando tão somente a esse Tribunal de Justiça a conceder a gratuidade judiciária de forma parcial com aplicação de uma redução percentual das custas processuais conforme enuncia o §5º do Art. 98 do CPC.

Logo, percebe-se al Iermos os autos, que o Juiz a quo fala em desconto e/ou parcelamento das custas, mas não os especifica, como a autora especificou em sua petição páginas 37/38 do documento id 20580841, razão pela qual tornou a decisão apelada totalmente injusta e abusiva.

Portanto, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo", uma vez que antes mesmo de tal magistrado se pronunciar sob o desconto requerido com fulcro no §5º do artigo 98 DO CPC, o mesmo acabou por extinguir injustamente o presente processo e consequentemente arquivá-lo, razão pela qual requer a anulação da respectiva decisão e a consequente concessão ao autor da gratuidade judiciária de forma parcial.

II. RAZÕES DE RECURSO

DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

A Sentença (documento id 29465245) proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz merece ser reformada, haja vista que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC). Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo a quo ao não considerar a cópia do Extrato do Bolsa Família da Apelante testificando o sua hipossuficiência financeira está ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Corroborando com a pretensão da Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se *inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita*, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM Os POSICIONAMENTOS DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00009573820118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 21-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." - "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. APREENSÃO DO BEM OBJETO DO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO PARA SUSTENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. Em que pese a declaração de hipossuficiência econômico-financeira ser bastante para a concessão da gratuidade judiciária, tal afirmação é dotada de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando o juiz tiver razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistindo provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, art. 5º da Lei nº 1.060/50. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20113411020148150000, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-01-2016)

Ainda, o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 99 do NCPC em seu § 2º:

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Aos autos foram juntados comprovação de renda que demonstra que a Apelante se encontra desempregada, documento esse que demonstra que não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A apelante fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza, juntou aos autos documentos comprobatórios de sua renda, assim verifica-se que o pedido está de acordo com o artigo 98 do NCPC, como supra colacionado, sendo impositiva a concessão do benefício.

O indeferimento do pedido significa dizer que o Apelante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Significa ainda dizer que lhe causaram um dano e que este dano ficara impune, tendo em vista que o juízo *a quo* entendeu por indeferir a Justiça Gratuita, sendo este entendimento contrário ao majoritário em nossos Tribunais de Justiça, como restou demonstrado nos julgados supra colacionados.

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita a Apelante.

DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.

A Assistência Judiciária Gratuita não é necessita que o requerente apresente caráter de miserabilidade, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC).

Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo *a quo* ao não considerar a cópia da CTPS do agravante testificando o seu desemprego esta ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. No mesmo sentido, preceitua o art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuitade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Ademais, o recolhimento das custas devidas é necessário para fazer frente aos gastos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual, sendo certo que as custas judiciais decorrem





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF.

Cabe ao Juiz, assim, dirigir o processo e zelar pela correta aplicação da lei, de forma que o benefício postulado seja concedido somente àqueles que preencherem os seus pressupostos legais. No caso, a parte comprovou a indisponibilidade de recursos para promover o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que por no mínimo lhe garantiria a concessão da redução percentual das custas processuais.

Claro que caso o Juízo a quo não achasse certo conceder a Assistência Judiciária Gratuita de forma integral a apelante, poderia lhe conceder de forma parcial, lhe concedendo uma **REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.**

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVAÇÃO -CONTRACHEQUES ATUALIZADOS- RECURSO PROVIDO.

- Em uma interpretação sistemática dos artigos 98 e 99 do CPC/15 e do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, conclui-se que a simples afirmação acerca da ausência de capacidade financeira não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo necessária a juntada de documentos que corroboram tal afirmação.

A apresentação de contracheques atualizados afigura-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois tais documentos se revelam aptos a evidenciar o percepimento de renda compatível com a alegação de hipossuficiência financeira.
(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.16.015628-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017).(grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DESPESAS DO PROCESSO - CAPACIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - SERVIDOR - CONTRACHEQUES - REMUNERAÇÃO MÓDICA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza firmada pelo postulante goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida pelas circunstâncias do caso concreto. 2. Para a concessão do benefício da gratuitade da justiça importa examinar se a renda auferida pelo postulante não permite o custeio do feito, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. 3. **Se a única prova dos autos se restringe ao contracheque do servidor, que evidencia a**





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

percepção de módicos vencimentos, não havendo qualquer indício de riqueza a demonstrar a capacidade de a parte arcar com as despesas processuais, é de rigor a concessão dos benefícios da justica gratuita à parte hipossuficiente. 4. Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0686.15.011393-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

Registre-se que o Novo Código de Processo Civil conferiu à parte prerrogativas menos onerosas de custeio do processo, a exemplo do desconto e parcelamento das custas processuais (art. 98, § 6º). Além disso, permitiu que o juiz conceda o benefício somente em relação a algum ato específico (art. 98, § 5º).

Corroborando com a pretensão da Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA
- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM OS POSICIONAMENTOS DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º - A DO CPC/73. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009573820118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 21-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." - "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita a Apelante de forma parcial.

Por outro lado, é sabido que as custas judiciais da Paraíba têm valor demasiadamente elevado em relação à realidade econômica de nosso estado, sobretudo se tomada como referência a nossa comarca, razão pela qual a **recorrente requer que lhe seja CONCEDIDO A ASSISTENCIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 50% do valor original (50% de desconto).**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) requer que lhe seja **CONCEDIDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 50% do valor original (50% de desconto), nos termos do §5º do art.**





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

98 do CPC, uma vez que o autor não tem mais como propor uma nova ação, uma vez que os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

b) Rogando ainda que seja tal sentença devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem para que a apelante recolha as custas com o desconto assinalado e o processo volte a tramitar novamente, com a devida citação da ré.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 15 de junho de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220

10



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 15/06/2020 19:46:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061519465715700000030278977>
Número do documento: 20061519465715700000030278977

Num. 31572701 - Pág. 10



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ - VARA ÚNICA**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002837-41.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO SOUZA DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **INTIMO a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.**

Picuí/PB, 29 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 29/06/2020 19:27:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062919272105600000030582169>
Número do documento: 20062919272105600000030582169

Num. 31900544 - Pág. 1